



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí – GO

1ª Vara Cível, Infância e Juventude

(cartciv1jatai@tjgo.jus.br ou gab1varcivjatai@tjgo.jus.br)

PROCESSO: 5654519-05.2022.8.09.0093

REQUERENTE: Kadão SA

DECISÃO

(Tutela Provisória Deferida)

Cuida-se de **recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **KADÃO S/A.**

O Requerente afirma que está no mercado brasileiro desde o ano de 2004, no segmento de abate de carnes e preparação de subprodutos de abate, com industrialização e comercialização de carnes bovinas, tendo iniciado suas atividades com a denominação WR 15 Cambuci Carnes, no distrito de Cambuci/RJ.

Aduz que, no ano de 2018, alterou sua razão social para Kadão Alimentos Ltda, e por questões de estratégias comerciais e operacionais abriu uma filial na cidade de Caçu/GO, e, no ano de 2020, abriu outra filial na cidade de Jataí/GO, passando a ser sua maior unidade fabril.

Narra que, no mês de março de 2022, os sócios revolveram transformar a sociedade limitada para uma sociedade por ações de capital fechado, passando, então, a ter a denominação Kadão S/A.

Relata que, diante das sucessivas crises econômicas e políticas que o país vem sofrendo, desde o ano de 2015, que foram intensificadas pela pandemia do COVID-19, a empresa acabou sendo impactada no desempenho de suas atividades e necessita de reestruturação e recomposição de seu passivo.

Sustenta que precisa do apoio do Estado, Poder Judiciário, Sociedade e Credores para

Valor: R\$ 72.032.892,77
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/02/2023 11:40:22



ultrapassar a crise financeira que tem embaraçado a continuidade de sua atividade empresarial.

Argumenta que não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional para a recuperação judicial da empresa.

Invoca os artigos 1º, 47, 48, e 51, da Lei 11.101/2005.

Ao final, pede a concessão de tutela de urgência, mediante a concessão de liminar, para efeito de determinar que a ENEL Distribuição Goiás (CELG Distribuição S/A) B2R Comercializadora de Energia Ltda e Energisa Mato Grosso – Dist. de Energia S/A, se abstenham de promover o corte do fornecimento de energia elétrica, por conta de débitos em aberto e que são objeto do pedido recuperacional.

Pede, também, o deferimento do processamento da recuperação judicial; a decretação de sigilo de justiça; a suspensão de todas as ações e execuções; a suspensão de todos os protestos e restrições em órgãos de crédito, dentre outros pedidos.

Juntou vários documentos, dentre os quais, Atas de Assembleia, Estatuto Social, Instrumento de Alteração do Estatuto Social, instrumentos particulares firmados com instituições financeiras, etc.

Na movimentação de número 10, proferiu-se decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito à Comarca de Caçu/GO.

Não concordando com a decisão, o Autor interpôs embargos de declaração.

Logo em seguida, o Requerente peticionou pedindo a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente.

Pois bem.

Destaco que, inicialmente, serão apreciados os embargos de declaração interpostos em face da decisão que declinou da competência.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III).

Denota-se que, na documentação apresentada pela Requerente, (contrato/estatuto social e alterações) sua matriz está localizada na cidade de Caçu/GO.

O artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que o foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o local do principal estabelecimento do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o juízo competente é onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa (AgInt nos EDcl no CC n. 172.719/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020.).

Segundo as alegações e documentos coligidos ao feito pelo Autor, a filial localizada nesta cidade de Jataí possui uma movimentação financeira maior do que nas demais localidades.

Entretanto, a maioria das alterações do contrato/estatuto social ocorreram em Caçu – GO, local onde se tomaram significativas decisões (ex.: criação de filiais e mudança de endereço

destas; transformação da empresa limitada em sociedade de capital fechado; alteração da denominação e do objeto social; eleição de diretoria etc).

Se não bastasse, pela certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, Jataí – GO consta apenas como filial, enquanto Caçu – GO é sede e filial.

Dessa maneira, **mantenho a decisão que declinou a competência**, pelos seus próprios fundamentos.

Demais, o § 4º do artigo 64, do Código de Processo Civil, dispõe que, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Assim, no intuito de se evitar que a morosidade prejudique a prestação jurisdicional (notadamente evitar um prejuízo à eventual recuperação judicial da empresa), **CONHEÇO dos embargos e lhes DOU PROVIMENTO, tão-somente, para o fim de apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Então.

No sistema de justiça e em diversas situações, há casos em que exigem uma atuação mais rápida do Estado, ou seja, são circunstâncias em que a efetividade da tutela jurisdicional está ligada a celeridade.

A tutela provisória, como o próprio nome já diz, é utilizada em caráter não definitivo, para dar maior efetividade/celeridade ao processo, ajudando a contornar ou reduzir as injustiças causadas pela morosidade do nosso sistema.

Seu objetivo é assegurar ou proteger um direito em situação de urgência ou evidência, antes da sentença.

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Consoante parágrafo único, a tutela provisória de urgência, tem como modalidade a cautelar (conservativa) e a antecipada (satisfativa), ambas podendo ser concedidas em caráter antecedente (antes do processo principal) ou incidental (dentro do processo principal).

O artigo 300, do mesmo *Códex*, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisito comum entre a tutela antecipada e cautelar; perigo de dano (*periculum in mora*), quando estivermos diante de uma tutela antecipada; risco ao resultado útil do processo, quando estivermos falando de tutela cautelar.

E mais, poderá ser concedida quando os efeitos da decisão forem reversíveis (art. 300, §3º, do CPC).

In casu, o pleito em análise refere-se a nítida tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que o Demandante busca, liminarmente, satisfazer sua pretensão com o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito.

Na presente, o Autor sustenta que está enfrentando sérias dificuldades financeiras, tanto que ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, e precisa de medidas que assegurem seu regular funcionamento para que possa se reorganizar e reestruturar, cumprindo sua função social.

Nos moldes da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Nesse ponto, é inconteste o fato de que o fornecimento de energia elétrica é primordial ao desempenho das atividades do Requerente, o qual atua como frigorífico, com o abate e beneficiamento de carnes.

Também se mostra importante, para o normal desenvolvimento das atividades empresariais do Autor, a inexistência de constrições judiciais e extrajudiciais e restrições creditícias.

Quanto aos requisitos, o Requerente demonstrou a probabilidade do direito / fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) por meio dos documentos juntados, notadamente, contratos sociais, alterações, instrumentos particulares de financiamentos, débitos em aberto, etc.

Demonstrou, também, o perigo de dano / perigo da demora (*periculum in mora*) pela própria situação fática exposta, já que a suspensão no fornecimento de energia elétrica, constrições e restrições creditícias poderão redundar na paralização das atividades empresariais do Autor, causando sérios prejuízos à empresa, seus colaboradores e credores.

Salienta-se que, *em casos de excepcional urgência, mesmo o juiz incompetente pode determinar medidas cautelares, no caso de as regras de competência gerarem situação que possa levar ao perecimento do direito* (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5061387-12.2017.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2017, DJe de 03/08/2017).

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, § 12, prevê a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Desse modo, apesar da declinação da competência, mostra-se necessária a concessão de medida para impedir a paralização das atividades laborativas da empresa Autora.

Isto posto, considerando a reversibilidade da medida, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada para o fim de determinar que as empresas ENEL Distribuição Goiás (CELG Distribuição S/A), B2R Comercializadora de Energia Ltda e Energisa Mato Grosso – Dist. de Energia S/A, se abstenham de promover o corte do fornecimento de energia elétrica, à Autora, sob pena de multa.**

Intimem-se (via telefone, e-mail ou outra forma idônea) as empresas fornecedoras de energia elétrica, para cumprirem, imediatamente, a presente determinação, sob pena de multa.

No mais, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão das execuções e de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Autor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, pelo prazo de cento e oitenta dias, nos termos estabelecidos no artigo 6º, II e III, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Após as providências necessárias, remetam-se os autos à Comarca de Caçu/GO.

O Autor deverá tomar as providências que se fizerem necessárias ao

cumprimento da presente decisão.

Proceda-se com as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jataí/GO, 04 de novembro de 2022.

Sérgio Brito Teixeira e Silva

Juiz de Direito da 1ª Cível, Infância e Juventude

Valor: R\$ 72.032.892,77
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/02/2023 11:40:22